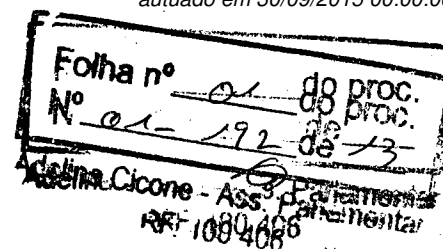




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA



**PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00192/2013**

Dispõe sobre a cobrança de diária em hotéis, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A cobrança por hospedagem em hotéis situados no Município de São Paulo será fixada na modalidade de diária ou meia diária, com duração de 24 (vinte e quatro) e 12 (doze) horas respectivamente.

Art. 2º O estabelecimento de que trata o *caput* deverá manter na entrada de veículos e na recepção, de forma visível e legível, a informação sobre a duração da diária e da meia diária, assim como os valores cobrados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao responsável a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, até que a situação venha a ser regularizada.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

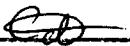
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CORONEL TELHADA
Vereador

09 ABR 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº 3. 10.14.113.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 02 do pros. 2
Nº 01 192 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

JUSTIFICATIVA

A propositura objetiva estabelecer que os hotéis situados no Município de São Paulo fixem a modalidade de diária como forma de contraprestação pela utilização de unidade habitacional e dos serviços incluídos.

Desta forma, a proposta preceitua a existência de duas modalidades de diária, a saber, a integral que corresponderá ao período de 24 (vinte e quatro) horas e a parcial que corresponderá ao período de 12 (doze) horas.

Para tanto, caso o estabelecimento não esteja cumprido com tais dispositivos, haverá a incidência de uma multa, a fim de que seja cumprida a duração da diária estabelecida na norma.

O projeto vem ao encontro de uma reivindicação do setor moteleiro que é o reconhecimento dos hotéis como meio de hospedagem, nos termos do que ocorre hoje com os hotéis.

Ademais, trata-se de um setor de elevada importância econômica, isto porque, segundo dados, emprega cerca de 250 mil funcionários diretos e um milhão de funcionários indiretos no Brasil, entre fornecedores, distribuidores de produtos e prestadores de serviços.

Tal proposta visa à implementação de medidas que contribuam com a utilização dos estabelecimentos moteleiros desta Capital pela população em geral.

Neste ínterim, é salutar para a Cidade de São Paulo o estabelecimento de medidas que visem ampliar a oferta de hospedagem, tendo em vista inúmeros eventos nacionais e internacionais dos quais a Cidade sediará como a Copa do Mundo, eventos artístico, dentre outros.

Com esta medida, a propositura contribui com o desenvolvimento turístico e econômico do Município.

Portanto, ante ao exposto, considerando o interesse público que se reveste a medida, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

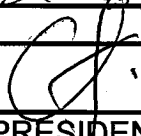


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº23.....

do processo nº01 - 192..... de 20.....13....., 10.4.13 (a)a.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

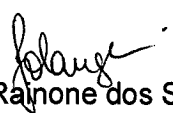
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 09 ABR 2013 COMISSÃO DE POLÍTICA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE; COMISSÃO DE TRANSPORTES, TRÂNSITO E CIRCULAÇÃO; COMISSÃO DE LIXO E SANEAMENTO; COMISSÃO DE ORÇAMENTO.
 PRÉSIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/4/13


Solange Raimone dos Santos
 Supervisora de SGP.22

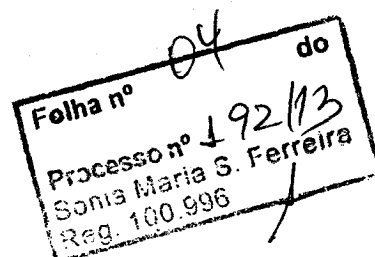
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO TÉCNICO ÀS COMISSÕES PARTICIPATIVAS	
EM 12/04/13	13:50
POR LDO	
SALDA:	AS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 A 20 S.P. 02/05/17

100996
Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0192/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, art. 170;
- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, art. 55;
- Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, e dá outras providências, arts. 23 a 26;
- Decreto Federal nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, arts. 24 a 31-A;
- Portaria nº 100, de 16 de junho de 2011, do Ministro de Estado do Turismo, que institui o Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem (SBCClass), estabelece os critérios de classificação destes, cria o Conselho Técnico Nacional de Classificação de Meios de Hospedagem (CTClass), e dá outras providências;
- PL federal nº 1028/07, que dispõe sobre a cobrança de hospedagem, em hotéis, pousadas e assemelhados pelo tempo de efetiva utilização pelo consumidor.

Cópia dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 2 de maio de 2013.

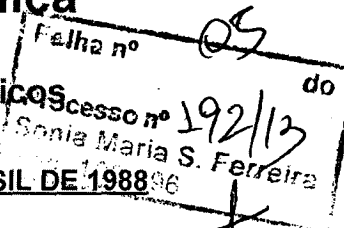
Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Processo nº 192/13
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.990

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

~~VI - defesa do meio ambiente;~~

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

~~IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

~~Art. 171. São consideradas: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)~~

~~I - empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;~~

~~II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria do seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/95~~

~~§ 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:~~

~~I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;~~

~~II - estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:~~

~~a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;~~

~~b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.~~

~~§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)~~

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

~~§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.~~

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

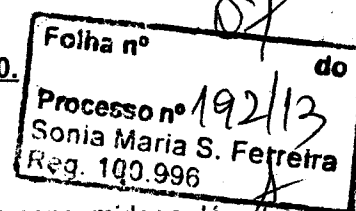
I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.



Texto compilado
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Regulamento
Vigência
Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

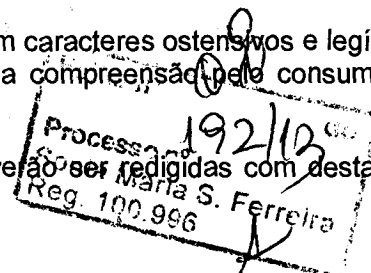
§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

~~§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.~~

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado)



CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas

(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa.



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Fls. 10

Folha nº 09

Processo nº 192/13

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Art. 3º Caberá ao Ministério do Turismo estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional.

Parágrafo único. O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA NACIONAL DE TURISMO

Seção I

Da Política Nacional de Turismo

Subseção I

Dos Princípios

Art. 4º A Política Nacional de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional do Turismo - PN estabelecido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Subseção II

Dos Objetivos

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades. 11

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Subseção II

Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

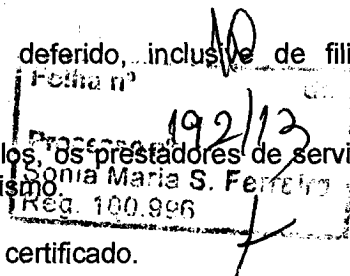
Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de



participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

Art. 25. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento:

I - as definições dos tipos e categorias de classificação e qualificação de empreendimentos e estabelecimentos de hospedagem, que poderão ser revistos a qualquer tempo;

II - os padrões, critérios de qualidade, segurança, conforto e serviços previstos para cada tipo de categoria definido; e

III - os requisitos mínimos relativos a serviços, aspectos construtivos, equipamentos e instalações indispensáveis ao deferimento do cadastro dos meios de hospedagem.

Parágrafo único. A obtenção da classificação conferirá ao empreendimento chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos, o que será objeto de publicidade específica em página eletrônica do Ministério do Turismo, disponibilizada na rede mundial de computadores.

Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada, as seguintes informações:

I - perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade; e

II - registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações previstas nos impressos Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma em que dispuser o regulamento.

Subseção III

Das Agências de Turismo

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda aos consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 13

DECRETO Nº 7.381, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010.

12
192/13
Processo nº 192/13
Sonia Maria S. Leite
Reg. 100.990

Regulamenta a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, dispõe sobre o Plano Nacional de Turismo - PNT, institui o Sistema Nacional de Turismo, o Comitê Interministerial de Facilitação Turística, dispõe sobre o fomento de atividades turísticas com suporte financeiro do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, o cadastramento, classificação e fiscalização dos Prestadores de Serviços Turísticos e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - **Política Nacional de Turismo** - conjunto de leis e normas voltadas para o planejamento e ordenamento do setor, bem como das diretrizes, metas e programas definidos no PNT;

II - **Plano Nacional de Turismo - PNT** - conjunto de diretrizes, metas e programas que orientam a atuação do Ministério do Turismo, em parceria com outros setores da gestão pública nas três esferas de governo e com as representações da sociedade civil, iniciativa privada e terceiro setor, relacionadas ao turismo, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.771, de 2008;

III - **Sistema Nacional de Turismo** - sistema formado por entidades e órgãos públicos ligados ao setor turístico, com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades turísticas de forma sustentável, integrando as iniciativas oficiais com as do setor privado, conforme preconizado no PNT;

IV - **Comitê Interministerial de Facilitação Turística** - colegiado intersetorial integrado por órgãos públicos do governo federal, cuja área de atuação apresenta interfaces com o turismo, criado com a finalidade de buscar a convergência e a compatibilização na execução da Política Nacional de Turismo com as demais políticas setoriais federais, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.771, de 2008;

V - **Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR** - fundo especial de financiamento, vinculado ao Ministério do Turismo, com orçamento específico, dispondo de patrimônio próprio e autonomia financeira e orçamentária, tendo como finalidade o fomento e a provisão de recursos para o financiamento de empreendimentos turísticos considerados de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional; e

VI - **Prestadores de Serviços Turísticos** - sociedades empresariais, sociedades simples, empresários individuais e serviços sociais autônomos prestadores de serviços turísticos remunerados, que exerçam atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE TURISMO

Seção I

Do Plano Nacional de Turismo - PNT

Matéria PL 192/2013. LUIS FERNANDO BRAZ DE ALMEIDA

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Turismo articular-se e cooperar com os demais órgãos da administração pública federal e com os órgãos públicos dos Estados, Distrito Federal e Municípios para realização do cadastramento e fiscalização dos empreendimentos e serviços turísticos.

Art. 19. Os documentos e critérios necessários para o cadastramento dos prestadores de serviços turísticos serão definidos em ato do Ministério do Turismo, observada a exigência de que os prestadores de serviços turísticos elencados no do art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, deverão observar os requisitos contidos na matriz de cadastro de cada uma das modalidades objeto do cadastramento.

Parágrafo único. O cadastro dos prestadores de serviços turísticos dispostos no art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, deverá ser compatível com a atividade principal ou secundária constante da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, fornecida pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, criada pelo Decreto nº 1.264, de 11 de outubro de 1994.

Art. 20. Na ocorrência de cancelamento ou solicitação de reembolso de valores referentes aos serviços turísticos, a pedido do consumidor, eventual multa deverá estar prevista em contrato e ser informada previamente ao consumidor.

Parágrafo único. Quando a desistência for solicitada pelo consumidor em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal por parte do prestador de serviço não caberá multa, e a restituição dos valores pagos e ônus da prova deverão seguir o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 21. Cabe à Secretaria Nacional de Políticas de Turismo adotar procedimento de classificação dos empreendimentos turísticos, mediante instituição de sistema nacional que abranja os procedimentos declaratórios de autoavaliação e os laudos de inspeção técnica, bem como forma de auditoria e controle.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos no caput observarão o disposto na Lei nº 11.637, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 22. A construção, instalação, ampliação e funcionamento dos estabelecimentos e empreendimentos de turismo utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo da observância da finalidade e adequação com os territórios, normas de uso e ocupação do solo onde se localizam e seu entorno, tendo em vista o desenvolvimento sustentável da atividade, considerando-se os diversos instrumentos de planejamento e ordenamento territorial vigentes em âmbito municipal, estadual e federal.–

Parágrafo único. De acordo com o disposto no art. 34, inciso IV, da Lei nº 11.771, de 2008, e em atendimento aos preceitos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, todos os prestadores de serviços turísticos deverão ser submetidos ao disposto na referida legislação, bem como a regras mínimas de conduta a serem definidas em ato normativo pelos órgãos competentes, visando a sustentabilidade da atividade.

Art. 23. Em observância aos termos do Decreto nº 75.963, de 11 de julho de 1975, que promulgou o Tratado Antártida, e aos termos do Decreto nº 2.742, de 20 de agosto de 1998, que promulgou o protocolo ao Tratado da Antártida sobre proteção ao meio ambiente, os prestadores de serviços turísticos que oferecerem serviços turísticos, em qualquer das modalidades descritas neste Decreto, a Sul do paralelo sessenta graus Sul, deverão enviar previamente ao Ministério do Turismo pedido de autorização para a realização da atividade, contendo, entre outras informações, o roteiro, as atividades que serão desenvolvidas, o número de passageiros e o itinerário, observado o preenchimento do formulário específico, cujo modelo será provido pelo Programa Antártico Brasileiro.

Subseção I

Dos Meios de Hospedagem

Art. 24. Considera-se unidade habitacional o espaço atingível a partir das áreas principais de circulação comuns no estabelecimento, destinado à utilização privada pelo hóspede, para seu bem estar, higiene e repouso.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Turismo disporá sobre os tipos e formas de utilização das unidades habitacionais.

Art. 25. Entende-se por diária o preço da hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional dos serviços incluídos, observados os horários fixados pela entrada e saída do hóspede, obedecendo o período de vinte e quatro horas disposto no § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008.

Parágrafo único. O estabelecimento fixará o horário de vencimento da diária de acordo com a sazonalidade com os costumes do local ou mediante acordo direto com o hóspede.

Art. 26. Constituem-se documentos comprobatórios de relação comercial entre meio de hospedagem e hóspede as reservas efetuadas mediante, entre outros, troca de correspondência, utilização de serviço postal ou eletrônico e *fac-símile*, realizados diretamente pelo meio de hospedagem ou prepostos, e o hóspede, ou agência de turismo que o represente.

§ 1º O contrato de hospedagem será representado pelo preenchimento e assinatura pelo hóspede, quando de seu ingresso no meio de hospedagem, da Ficha Nacional de Registro de Hóspede - FNRH, em modelo descrito no Anexo I.

§ 2º Os meios de hospedagem deverão manter arquivadas, em formato digital, as FNRH, de acordo com procedimento a ser estabelecido em portaria do Ministério do Turismo.

§ 3º Caberá ao meio de hospedagem, em prazo determinado pelo Ministério do Turismo, fornecer o Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, conforme modelo descrito no Anexo II, através de meio postal ou eletrônico.

Art. 27. Todo e qualquer preço de serviço prestado e cobrado pelo meio de hospedagem deverá ser previamente divulgado e informado com a utilização de impressos ou meios de divulgação de fácil acesso ao hóspede.

§ 1º Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem afixarão:

I - na portaria ou recepção: nome do estabelecimento, relação dos preços aplicáveis às espécies e tipos de unidades habitacionais, o horário de início e vencimento da diária, o número de unidades habitacionais para pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, as formas de pagamento aceitas e a existência de taxas opcionais; e

II - nas unidades habitacionais: a espécie e o número da unidade habitacional, os preços vigentes de diária, da respectiva unidade habitacional, e demais serviços oferecidos pelo meio de hospedagem em moeda corrente nacional e os eventuais serviços incluídos no preço das diárias.

§ 2º Os meios de hospedagem deverão incluir nos veículos de divulgação utilizados os compromissos recíprocos entre o estabelecimento e o hóspede, como os serviços incluídos no preço da diária, eventuais taxas incidentes sobre os serviços ofertados e a forma de consulta para os preços dos demais serviços ofertados pelo meio de hospedagem.

Art. 28. Considera-se hospedagem por sistema de tempo compartilhado a relação em que o prestador de serviço de hotelaria cede a terceiro o direito de uso de unidades habitacionais por determinados períodos de ocupação, compreendidos dentro de intervalo de tempo ajustado contratualmente.

§ 1º Para fins do cadastramento obrigatório no Ministério do Turismo, somente prestador de serviço de hotelaria que detenha domínio ou posse de pelo menos parte de empreendimento que contenha unidades habitacionais hoteleiras poderá celebrar o contrato de hospedagem por sistema de tempo compartilhado.

§ 2º Os períodos de ocupação das unidades habitacionais poderão ser utilizados pelo próprio cessionário ou por terceiro por ele indicado, conforme disposto contratualmente.

§ 3º Os períodos de ocupação das unidades habitacionais do sistema de tempo compartilhado poderão ser representados por unidades de tempo ou de pontos.

§ 4º O período de utilização das unidades habitacionais poderá ser:

I - fixo, quando estipulada data específica para a sua utilização; e

II - fluante, em que não se estipula previamente o período para utilização das unidades habitacionais dentro do intervalo de tempo ajustado contratualmente.

Art. 29. O prestador de serviço de hotelaria poderá utilizar unidades habitacionais hoteleiras e estabelecimentos definidos no art. 24, inciso II, da Lei no 11.771, de 2008, pertencentes a terceiros, para fins de cessão dentro do sistema de tempo compartilhado.

Parágrafo único. A autorização para o uso da unidade habitacional prevista no **caput** deverá ser formalizada em contrato com o proprietário, devendo seu prazo ser observado em eventual contrato a ser firmado entre o prestador de serviços de hotelaria e o usuário.

Art. 30. Os padrões, condições e requisitos mínimos para cadastramento do meio de hospedagem na modalidade de sistema de tempo compartilhado será estabelecida em ato do Ministério do Turismo.

Art. 31. O contrato de prestação de serviços de intercâmbio, passível de ser ajustado de forma autônoma e dissociada ao contrato de cessão por tempo compartilhado, deverá conter regras básicas que disciplinem a prestação de serviços de troca de períodos de ocupação sob administração das unidades credenciadas. 16

Parágrafo único. Os requisitos e padrões mínimos do serviço de intercâmbio serão estabelecidos em ato do Ministério do Turismo.

Art. 31-A. Os tipos e categorias dos empreendimentos de hospedagem terão padrão de classificação oficial estabelecido pelo Ministério do Turismo, conforme critérios regulatórios equânimes e públicos. (Incluído pelo Decreto nº 7.500, de 2011)

Parágrafo único. Para identificação da classificação oficial hoteleira será utilizado o símbolo "estrela", de uso e concessão de caráter estrito e exclusivo do Ministério do Turismo. (Incluído pelo Decreto nº 7.500, de 2011)

Subseção II

Das Agências de Turismo

Art. 32. Os contratos para prestação de serviços ofertados pelas agências de turismo deverão prever:

- I - as condições para alteração, cancelamento e reembolso do pagamento dos serviços;
- II - as empresas e empreendimentos incluídos no pacote de viagem;
- III - eventuais restrições existentes para sua realização; e
- IV - outras informações necessárias e adequadas sobre o serviço a ser prestado.

Art. 33. Os serviços dos pacotes turísticos prestados pelas agências de turismo deverão especificar as empresas fornecedoras com respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço comercial.

Parágrafo único. Para prestadores de serviços turísticos localizados no exterior, a agência deverá fornecer dados suficientes à identificação e localização do prestador estrangeiro.

Art. 34. Deverão as agências de turismo que comercializem serviços turísticos de aventura:

- I - dispor de condutores de turismo conforme normas técnicas oficiais, dotados de conhecimentos necessários, com o intuito de proporcionar segurança e conforto aos clientes;
- II - dispor de sistema de gestão de segurança implementado, conforme normas técnicas oficiais, adotadas em âmbito nacional;
- III - oferecer seguro facultativo que cubra as atividades de aventura;
- IV - dispor de termo de conhecimento com as condições de uso dos equipamentos, alertando o consumidor sobre medidas necessárias de segurança e respeito ao meio ambiente e as consequências legais de sua não observação;
- V - dispor de termo de responsabilidade informando os riscos da viagem ou atividade e precauções necessárias para diminuí-los, bem como sobre a forma de utilização dos utensílios e instrumentos para prestação de primeiros socorros; e
- VI - dispor de termo de ciência pelo contratante, em conformidade com disposições de normas técnicas oficiais que verse sobre as preparações necessárias à viagem ou passeio oferecido.

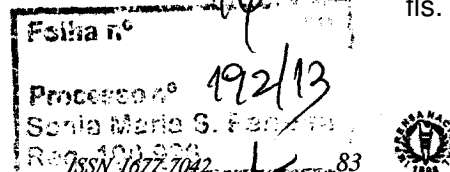
§ 1º Para os fins deste Decreto, entende-se por turismo de aventura a movimentação turística decorrente da prática de atividades de caráter recreativo e não competitivo, tais como arvorismo, bóia cross, balonismo, bungee jump, cachoeirismo, cicloturismo, caminhada de longo curso, canoagem, canionismo, cavalgada, escalada, espeleoturismo, flutuação, mergulho, turismo fora de estrada, rafting, rapel, tirolesa, vôo livre, wind surf e kite surf.

§ 2º Os termos dispostos nos incisos IV, V e VI deverão ser assinados pelo contratante e arquivados pelo contratado.

Subseção III

118, terça-feira, 21 de junho de 2011

Diário Oficial da União - Seção 1



18 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, tendo em vista o que consta no processo nº 11.004383/2011-71 e os termos do despacho exarado no processo racitado e usando da competência delegada pela Portaria da MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o plano de Cargos e Salários da empresa PHV Engenharia Ltda, inscrita CNPJ 02.266.792/0001-76, situada na Rua Kepler, nº 405, conjuntos 7, 8 e 9, CEP 30.360-240 Bairro Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação da Superintendência.

ALYSSON PAIXÃO DE OLIVEIRA ALVES.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

Na portaria 76, publicada no DOU, Nº 105, de 02 de junho de 2011, Seção 1, Página 177. Onde se lê: processo 19.011790/2010-84. Leia-se: processo 46261.005119/2010-89.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 13 de junho de 2011

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica de Arquivamento 507/2011/DICNES/CGRS/SRT resolve arquivar o Pedido de registro de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras de Bela Vista do Maranhão, CNPJ: 02.124.591/0001-34 processo nº 46223.003992/2007-98, com base na solicitação expressa da entidade, por meio do apenso nº. 46000.000731/2010-36.

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica de Arquivamento 506/2011/DICNES/CGRS/SRT resolve arquivar o Pedido de registro de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valença A, CNPJ: 13.071.246/0001-04 processo nº 46000.023278/2005-79, com base na solicitação expressa da entidade, por meio do apenso nº. 00.004415/2010-33.

Pedido de alteração estatutária

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a liberação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido (s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46222.004484/2010-32
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Santarém Novo do Estado do Pará.
CNPJ	05.164.058/0001-94
Abundância	Municipal
Base Territorial	Santarém Novo - PA

Categoria Profissional-Trabalhadores e trabalhadoras rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural. Os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados e assentadas, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Processo	46222.004483/2010-98
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Bragança, Estado do Pará
CNPJ	04.866.653/0001-09
Abundância	Municipal
Base Territorial	Bragança - PA

Categoria Profissional-Trabalhadores e trabalhadoras rurais: Os assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural. Os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados e assentadas, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Processo	46202.007436/2010-34
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Presidente Figueiredo-AM - SITRPF
CNPJ	23.006.216/0001-60
Abundância	Municipal
Base Territorial	Presidente Figueiredo - AM

Categoria Profissional-Trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural: e os agricultores e agricultoras familiares que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores e produtoras familiares, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Processo	46222.006239/2010-60
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Beneditinos, Estado do Pará
CNPJ	05.200.845/0001-44
Abundância	Municipal
Base Territorial	Beneditinos - PA

Categoria Profissional-Trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural. Os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados e assentadas, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Processo	46212.017668/2010-81
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Jardim Alegre - PR
CNPJ	81.857.096/0001-00
Abundância	Intermunicipal
Base Territorial	Jardim Alegre, Lidianópolis e Janardelli - PR

Categoria Profissional-Trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural: e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas, aposentados e aposentadas rurais.

Processo	46210.003303/2010-90
Entidade	Sindicato Rural de Canarana - MT
CNPJ	15.372.451/0001-27
Abundância	Municipal
Base Territorial	Canarana - MT

Categoria econômica-Empresários ou empregador rural, assim entendido aquela pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural, inclusive de agroindústria no que se refere às atividades primárias, e quem proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, nos termos da legislação vigente, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico.

Processo	46211.005074/2010-38
Entidade	SINDALEX - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Panificação de Extrema e Região
CNPJ	09.326.248/0001-11
Abundância	Intermunicipal
Base Territorial	Bom Repouso, Camanducaia, Cambuí, Córrego do Bom Jesus, Estiva, Extrema, Itapera, Munhoz, Senador Amaral e Toledo - MG

Categoria Profissional-Trabalhadores nas indústrias de: carnes e derivados, frigoríficos, açougue, produtos alimentares congelados, supercongelados, sorvetes, concentrados e liofilizados, cerveja e bebidas em geral, águas minerais, doces e conservas, sucos, beneficiadoras de produtos alimentícios, massas alimentícias e biscoitos, moageiras de trigo, rações balanceadas, torrefação e moagem de café, laticínios, cacau e balas, frios, panificação, padarias, confeitarias, docerias, padarias, confeitarias e docerias de supermercados, cozinha industrial. Compreendem-se na representação do sindicato dos trabalhadores nas indústrias de alimentação e panificação de extrema (e região), os seguintes trabalhadores: I- Da agroindústria da alimentação, trabalhadores em frigoríficos, beneficiadoras, destilarias, cooperativas e empresas de terceirização de serviços e mão de obra no setor de alimentação; II- Das indústrias de alimentos preparados, semi-preparados e congelados; III- Carnes e derivados, sorvetes, concentrados e liofilizados; IV- Cervejas e bebidas em geral (água mineral, suco, refrigerante); V- Doces e conservas VI- Beneficiadora de produtos alimentícios, moageiras de trigo, rações balanceadas, torrefação e

moagem de café; VII- Laticínios, cacau e balas; VIII- Padarias, confeitarias, docerias de supermercados e cozinha industrial. Pedido de registro sindical

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46211.007627/2010-97
Entidade	SINDPESCA/FRONTIERA E REGIÃO - Sindicato Dos Pescadores Profissionais e Artesanais dos Municípios de Fronteira, Ibiraci, Monte Alegre de Minas, Passos, Patos de Minas, Prata, Pedrinópolis, Tupaciguara e Uberlândia
CNPJ	11.923.636/0001-21
Abundância	Intermunicipal
Base Territorial	Fronteira, Ibiraci, Monte Alegre de Minas, Passos, Patos de Minas, Pedrinópolis, Prata, Tupaciguara e Uberlândia - MG

Categoria Profissional-Pescadores profissionais e pescadores artesanais, os pescadores artesanais profissionais que fazem da pesca o seu meio principal de vida, a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, e registrado em órgão competente, os maricultores, o caranguejeiro, catadores de algas, observadores de cardumes, o pescador de taratuga, o eviscerador de pescados, artesão de petrechos de pesca e construtores de pequenas embarcações e os aposentados pela categoria profissional representada pelo sindicato.

Processo	47008.000951/2010-52
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itiúba - Bahia (SIN-SEPI)
CNPJ	07.755.216/0001-06
Abundância	Municipal
Base Territorial	Itiúba - BA
Categoria Profissional	Servidores públicos municipais

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 100, DE 16 DE JUNHO DE 2011

Institui o Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem (SBClass), estabelece os critérios de classificação destes, cria o Conselho Técnico Nacional de Classificação de Meios de Hospedagem (CTCClass) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e

Considerando a competência contida no inciso XXIII do artigo 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que trata da organização da Presidência da República e dos Ministérios;

Considerando o determinado no inciso XVIII do art. 5º e no art. 25 da Lei nº 11.771, de 11 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo;

Considerando o previsto no Decreto nº 7.381, de 02 de dezembro de 2010, alterado pelo Decreto 7.500, de 17 de junho de 2011;

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica nº 002, de 26 de março de 2009, celebrado entre este Ministério, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) e a Sociedade Brasileira de Metrologia (SBM);

Considerando, por fim, o estabelecido na Portaria nº 485, de 08 de dezembro de 2010, do Inmetro, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem (SBClass) para regular o processo de classificação dos meios de hospedagem, com os critérios pelos quais os entes definidos no Art. 7º desta Portaria podem obter a classificação oficial do governo brasileiro e utilizar a simbologia que a representa.

Parágrafo único. Esta Portaria estabelece:

- I - a estrutura do SBClass;
- II - os tipos passíveis de classificação;
- III - as categorias de cada tipo;
- IV - os requisitos de infraestrutura, serviços e sustentabilidade de cada categoria;
- V - os critérios de classificação;
- VI - os processos de verificação, monitoramento e avaliação permanentes.

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 2º A classificação constitui referência de caráter oficial sobre tipos e categorias dos empreendimentos de hospedagem, com o objetivo de informar e orientar o mercado turístico e os consumidores.

o documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, código 00012011062100083

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Folha nº

Processo nº

Sonia Maria S. Ferreira

Nº 118, terça-feira, 2 de junho de 2011

Art. 3º O SBClass referido no Art. 1º utiliza o símbolo "estrela" para identificação das categorias, em uma escala de uma a cinco estrelas.

Art. 4º O uso do símbolo "estrela" associado à classificação é de concessão exclusiva do Ministério do Turismo (MTur), o administra com parte da Marca de Classificação de Meios de hospedagem (Anexo I, Modelo).

§ 1º É vedado o uso do símbolo "estrela" com o significado categoria em sistemas classificatórios de hospedagem que não seja utilizado nesta Portaria.

§ 2º Integram a Marca de Classificação as marcas Cadastur Imetro, observado, quanto ao uso desta última, as disposições da Portaria Imetro/MDIC nº 179/2009.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias da vigência fixada no 25, a Secretaria Nacional de Política de Turismo (SNPTur), aprova o Manual de Identidade Visual da Marca de Classificação e o disponibilizará no site www.cadastur.turismo.gov.br.

Art. 5º A adesão ao SBClass e sua adoção são de natureza intária, cabendo ao MTur a exclusão dos utentes que estiverem em acordo com os preceitos desta Portaria.

SEÇÃO II

Dos Princípios

Art. 6º O SBClass adota os seguintes princípios:

I - legalidade: dispositivos legais e regulamentares a serem satisfatoriamente cumpridos;

II - consistência: firmeza, coerência e adequação de ações e procedimentos;

III - transparência: informações precisas, inequívocas e públicas;

IV - simplicidade: linguagem simples, inteligível e acessível;

V - agregação de valor: ganhos progressivos de qualidade e competitividade;

VI - melhoria contínua: identificação e solução de problemas de forma permanente;

VII - imparcialidade: decisões fundamentadas em avaliações objetivas e equânimes;

VIII - flexibilidade: critérios baseados na diversidade e peculiaridade do setor.

SEÇÃO III

Dos Tipos e Categorias

Art. 7º Os tipos de meios de hospedagem, com as respectivas características distintivas, são:

I - HOTEL: estabelecimento com serviço de recepção, alojamento temporário, com ou sem alimentação, ofertados em unidades individuais e de uso exclusivo dos hóspedes, mediante cobrança de taxa;

II - RESORT: hotel com infraestrutura de lazer e entretenimento que disponha de serviços de estética, atividades físicas, recreação e convívio com a natureza no próprio empreendimento;

III - HOTEL FAZENDA: localizado em ambiente rural, do tipo de exploração agropecuária, que ofereça entretenimento e recreação do campo;

IV - CAMA E CAFÉ: hospedagem em residência com no máximo três unidades habitacionais para uso turístico, com serviços de café da manhã e limpeza, na qual o possuidor do estabelecimento não recebe remuneração;

V - HOTEL HISTÓRICO: instalado em edificação preservada em sua forma original ou restaurada, ou ainda que tenha sido objeto de fatos históricos-culturais de importância reconhecida;

VI - Pousada: empreendimento de característica horizontal, composto de no máximo 30 unidades habitacionais e 90 leitos, com serviços de recepção, alimentação e alojamento temporário, podendo ser em prédio único com até três pavimentos, ou contar com mais de um prédio;

VII - FLAT/APART-HOTEL: constituído por unidades habitacionais que disponham de dormitório, banheiro, sala e cozinha equipada, em edifício com administração e comercialização integrada que possua serviço de recepção, limpeza e arrumação.

Parágrafo único. Entende-se como fatos históricos-culturais, dos no inciso V, aqueles tidos como relevantes pela memória coletiva, independentemente de quando ocorrerem, podendo o reconhecimento ser formal por parte do Estado brasileiro, ou informal, com base no conhecimento público ou em estudos acadêmicos.

Art. 8º As categorias de cada um dos tipos referidos no Art. 7º são as seguintes:

Tipo do Meio de Hospedagem	Categorias
Hotel	1 a 5 estrelas
Resort	4 e 5 estrelas
Hotel Fazenda	1 a 5 estrelas
Cama e Café	1 a 4 estrelas
Hotel Histórico	3 a 5 estrelas
Pousada	1 a 5 estrelas
Flat/Apart-hotel	3 a 5 estrelas

SEÇÃO IV

Das Matrizes de Classificação

Art. 9º Os requisitos definidos para as categorias de cada tipo estão estabelecidos nas Matrizes de Classificação (Anexos II a IV) e abrangem os seguintes aspectos:

I - serviços prestados;

II - qualidade da infraestrutura de instalações e equipamentos;

III - variáveis e fatores relacionados com o desenvolvimento sustentável, tais como conceitos ambientais, relações com a sociedade, satisfação do usuário.

Art. 10. A avaliação da conformidade a ser efetuada no âmbito do processo de classificação observará as normas constantes do documento Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC), expedido pelo Inmetro.

§ 1º A participação do Inmetro em todos os procedimentos de que trata esta Portaria decorre do Acordo de Cooperação Técnica nº 002, de 26 de março de 2009, de sua Portaria nº 485, de 08 de dezembro de 2010, relativa aos requisitos referidos no Art. 10, adotados por aquele órgão, aceitos e incorporados pelo MTur.

§ 2º Os requisitos estão definidos como de cumprimento obrigatório ou de livre escolha, obedecendo a lista constante das Matrizes de Classificação (Anexos II a VIII).

SEÇÃO V

Dos Procedimentos

Art. 11. Constitui condição essencial para a classificação que o prestador dos serviços de hospedagem esteja cadastrado no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR) do MTur.

Art. 12. Satisfeita a formalidade do dispositivo anterior o interessado, mediante acesso ao Cadastur (www.cadastur.turismo.gov.br) ou www.turismo.gov.br, preencherá, imprimirá e subcreverá os documentos ali obtidos, encaminhando-os à SNPTur, a saber:

I - Solicitação da Classificação (Anexo IX, Modelo);

II - Cópia Assinada do Termo de Compromisso (Anexo X);

III - Declaração de Conformidade do Fornecedor (Anexo XI, Modelo), incluindo auto-avaliação no tipo e categoria pretendidos, tendo sempre em vista as Matrizes (Anexos II a VIII).

§ 1º O Termo de Compromisso aludido no inciso II constitui o Anexo A da Portaria Imetro/MDIC-485, de 08/12/2010.

§ 2º Após a análise dos documentos arrolados nos incisos do Caput, a SNPTur transmitirá ao Inmetro a comunicação de atendimento preliminar do pleito, cabendo a este observar as etapas a seguir:

a) emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) e envio dela ao solicitante, ainda por meio eletrônico, para fins de pagamento;

b) confirmação do pagamento da GRU e informação deste fato à SNPTur;

c) verificação inicial no estabelecimento para avaliação dos requisitos informados na Declaração de Conformidade do Fornecedor (Anexo XI, Modelo);

d) emissão de parecer favorável, por meio eletrônico, se constatada a conformidade com os requisitos para o tipo e categoria pretendidos.

§ 3º Concluindo o processo, a SNPTur enviará ao usuário, no prazo de 30 (trinta) a partir da data do parecer favorável: Certificado de Classificação (Anexo XII);

Autorização para Utilização da Marca de Classificação (Anexo XIII);

Placa de Classificação e Plaqueta de Validade da Placa de Classificação (Anexo XIV, Modelos).

§ 4º Anualmente, a SNPTur renovará, junto ao usuário classificado, a Plaqueta de Validade, a ser inserida na Placa (Anexo XIV, Modelos).

§ 5º Durante o prazo de vigência da classificação, serão realizadas pelo Inmetro, formalmente, verificações de manutenção dos requisitos exigidos, sendo os seus resultados encaminhados por aquele órgão ao Cadastur, por meio eletrônico.

§ 6º Além das citadas no parágrafo anterior, ocorrerão outras verificações periódicas de manutenção e monitoramento específico pelo MTur ou Inmetro, nos casos de empreendimentos de quatro ou cinco estrelas, sem aviso e identificação prévia do agente público.

§ 7º O resultado das verificações ou monitoramentos constituirá fundamento para a permanência na categoria discriminada no Art. 8º ou seu cancelamento, a qualquer tempo, inclusive nas hipóteses do Art. 20.

§ 8º Nas verificações a que se referem os parágrafos 1º e 2º deste Artigo, o Inmetro observará a seguinte tabela de duração dos serviços:

Tipo do Meio de Hospedagem	Duração Mínima	Duração Máxima
1) Hotel	6 horas	8 horas
2) Resort	12 horas	24 horas
3) Hotel Fazenda	8 horas	16 horas
4) Cama e Café	4 horas	6 horas
5) Hotel Histórico	6 horas	8 horas
6) Pousada	4 horas	8 horas
7) Flat/Apart-hotel	6 horas	8 horas

Art. 13. O sigilo e a privacidade das informações serão objeto de estrita observância pelo MTur e Inmetro durante os procedimentos de verificação, monitoramento e avaliação.

Art. 14. O estabelecimento que, no período de um ano, for alvo de reiteradas reclamações, terá sua participação no SBClass reavaliada, sendo passível de exclusão deste.

SEÇÃO VI

Das Obrigações dos Estabelecimentos

Art. 15. Recebidos o Certificado (Anexo XII) e a Placa (Anexo XIV, Modelo), os estabelecimentos deverão: colocar o Certificado de Classificação (Anexo XII) em posição de destaque no balcão da recepção;

afixar a Placa de Classificação e Plaqueta (Anexo XIV, Modelos) em local visível na entrada do estabelecimento;

manter à disposição do consumidor, no balcão da recepção, para consulta, a matriz de classificação referente ao estabelecimento;

apoiar, na parte interna da porta de entrada de cada apartamento ou quarto, Informações ao Hóspede (Anexo XV, Modelo) contendo orientações quanto à possibilidade de reclamações à Ouvidoria do MTur, observado, quanto a idiomas estrangeiros, o disposto nas Matrizes de Classificação.

SEÇÃO VII

Das Competências

Art. 16. Compete à SNPTur o planejamento, a coordenação e o aprimoramento das ações mencionadas nesta Portaria e, especificamente:

I - supervisionar a implantação e funcionamento do SBClass;

II - administrar o processo classificatório;

III - receber as contestações dos estabelecimentos quanto ao indeferimento do seu pleito inicial, observadas as demais instâncias recursais;

IV - gerir o processo de reclamações;

V - deferir a classificação por meio eletrônico;

VI - emitir o Certificado de Classificação (Anexo XII);

VII - conceder a Autorização para Utilização da Marca (Anexo XIII);

VIII - renovar anualmente a Plaqueta de Validade e acompanhar o seu uso.

Parágrafo único. O MTur poderá delegar suas funções aos órgãos governamentais de turismo de cada unidade federativa, conforme o interesse da Administração.

Art. 17. O valor referente ao serviço prestado pelo Inmetro, para os fins previstos nesta Portaria, será definido em ato desse órgão.

SEÇÃO VIII

Do Conselho Técnico Nacional da Classificação de Meios de Hospedagem

Art. 18. Fica instituído o Conselho Técnico Nacional de Classificação de Meios de Hospedagem (CTClass), cujos membros terão mandato de dois anos, ao qual compete:

I - acompanhar, orientar e avaliar o SBClass;

II - apreciar casos omissos referentes ao processo;

III - propor os requisitos para a inclusão de tipos e respectivas categorias não especificadas nesta Portaria; e

IV - apresentar propostas para análise crítica, revisão e atualização dos critérios e demais requisitos estatuídos.

Art. 19. O CTClass será composto por um representante titular e outro suplente dos seguintes órgãos, unidades do MTur e integrantes do Conselho Nacional de Turismo (CNT):

Ministério do Turismo (MTur);

Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (SNPTur);

Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo (SNPDTur);

Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo;

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro);

Associação Brasileira da Indústria de Hotéis (ABIH);

Associação Brasileira de Resorts (ABR);

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (Contratuh);

Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentação (FBHA);

Fórum de Operadores Hoteleiros do Brasil (FOHB);

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

§ 1º O direito a voto será exercido pelo Conselho titular ou, na sua ausência, pelo respectivo suplente.

§ 2º A Presidência do CTClass será exercida pelo Secretário Nacional de Políticas de Turismo, a quem caberá o voto de desempate.

§ 3º O CTClass realizará pelo menos duas reuniões por ano, a serem convocadas com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 4º Os membros do CTClass, cuja atuação é considerada de relevante interesse público, não serão remunerados a qualquer título, devendo as despesas dos participantes correrem por conta das entidades que representam.

§ 5º O funcionamento do CTClass será definido em seu regimento interno a ser aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar outras entidades públicas e da iniciativa privada a participarem das reuniões do colegiado.

Das Reclamações

SEÇÃO X

Dos Casos Omissos

Disposições Finais

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor 30 dias após sua publicação.

PEDRO NOVAIS

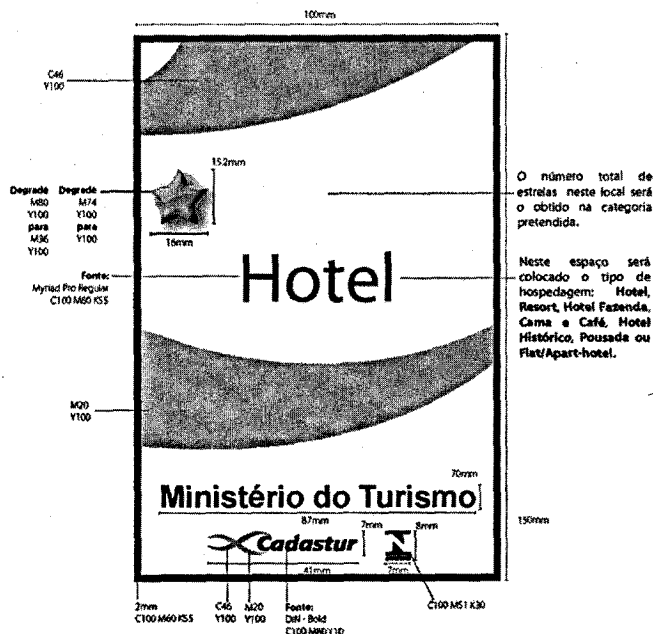
ANEXO II

Class - SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE MEIOS DE HOSPEDAGEM

REQUISITOS	CATEGORIA					OBS
Áreas Comuns	*	**	***	****	*****	
Elevadores		M	M	M	M	8
Equipamento telefônico nas áreas sociais para uso do hóspede	M	M	M	M	M	
Climatização (refrigeração / ventilação - natural ou forçada - / calefação) adequada nas áreas sociais fechadas	M	M	M	M	M	
Banheiros sociais com ventilação natural ou forçada	M	M				
Banheiros sociais, masculino e feminino, separados entre si, com ventilação natural ou forçada	EL	EL	M	M	M	
Sala de estar com televisão	EL	M	M			9
Espaco para leitura				EL	EL	10
Jornais diários e revistas disponíveis nas partes comuns	EL	EL	M	M	M	
Sala para escritório virtual / business center, com equipamentos (com no mínimo computador e impressora)			EL	M	M	
Sala de reuniões com equipamentos			EL	EL	EL	11
Saão para eventos			EL	EL	M	
Saão de Jogos			EL	EL	EL	
Sauna seca ou a vapor			EL	EL		

: documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>,
: código 00012011062100085

Marca de Classificação de Meios de Hospedagem



31	Sinalização água quente / fria nos lavatórios e chuveiros	M	M	M	M	M	
32	Pracinha				EL	EL	
33	Sala de ginástica / musculação com equipamentos			EL	M	M	
34	Gerador de Emergência com partida automática ou manual, com cobertura dos apartamentos e áreas sociais, para manutenção de todos os serviços essenciais			EL	M	M	12
REQUISITOS		CATEGORIA					
Nº	Áreas Comuns	**	***	****	*****		OBS
35	Medidas de Segurança	M	M	M	M	M	13
36	Local e equipamento para passar roupa à disposição nas áreas comuns ou nas LHs	EL	EL	EL	EL		

REQUISITOS		CATEGORIA					
Nº	Unidades Habitacionais (UH)	*	**	***	****	*****	OBS
37	a) Área útil da UH, exceto banheiro, com 17,00 m² (100% das UH)						
38	b) Área útil da UH, exceto banheiro, com 15,00 m² (em no mínimo 90% das UH)			M			
39	c) Área útil da UH, exceto banheiro, com 13,00 m² (em no mínimo 80% das UH)		M				
40	d) Área útil da UH, exceto banheiro, com 11,00 m² (em no mínimo 70% das UH)		M				
41	e) Área útil da UH, exceto banheiro, com 9,00 m² (em no mínimo 65% das UH)	M					
42	a) Banheiros com 4,00m² (100% das UH)					M	
43	b) Banheiros com 3,00m² (em no mínimo 90% das UH)				M		
44	c) Banheiros com 3,00 m² (em no mínimo 80% das UH)		M				
45	d) Banheiros com 2,00 m² (em no mínimo 70% das UH)		M				
46	e) Banheiros com 2,00 m² (em no mínimo 65% das UH)	EL					
47	Disponibilidade de UH com banheiro					M	
48	Varandas em pelo menos 25% das UH					EL	
49	Decoração e ambientação compatível com a categoria		M	M	M	M	7
50	Plano de conservação e manutenção das instalações e da construção em boas	M	M	M	M	M	5

REQUISITOS		CATEGORIA					OBS
Nº	Unidades Habitacionais (UH)	**	**	***	****	*****	
51	Estado de conservação e manutenção dos equipamentos e do mobiliário em boas condições	M	M	M	M	M	
52	Portas duplas de comunicação entre UH conjugáveis (se existirem) ou sistema que só possibilite sua abertura, quando por iniciativa dos ocupantes de ambas as UH	M	M	M	M	M	
53	Tranca interna em 100% das UH	M	M	M	M	M	
54	Armário, closet ou local específico para a guarda de roupas em 100% das UH	M	M	M	M	M	
55	Porta-mala ou local apropriado para abrir a mala em 100% das UH		EL	EL	M	M	
56	Saco para lavanderia			M	M	M	
57	Berço para bebés a pedido			EL	M	M	
58	Mesa de cabeceira para cada leito ou entre dois leitos em 100% das UH	EL	EL	M	M	M	
59	Lâmpada de leitura junto às cabeceiras em 100% das UH	EL	EL	M	M	M	
60	Cardápio de traveseiros					EL	
61	Traveseiro e cobertor suplementar disponível na UH			EL	M	M	
62	Traveseiro e cobertor suplementar a pedido			EL	M		
63	Colchões com dimensões superiores ao padrão nacional				EL	M	
64	Roupa de cama, banho e colchônia em bom estado de conservação	M	M	M	M	M	
65	Cesta de lixo em 100% dos quartos		M	M	M	M	
66	Espelho de corpo inteiro em 100% das UH			EL	M	M	
67	Água potável disponível em 100% das UH				EL	M	
68	Mini refrigerador em 100% das UH	EL	EL	M	M	M	
69	Minibar equipado em 100% das UH			EL	EL	M	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



86

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 118, terça-feira, 1 de junho de 2011

Copos em 100% das UH	M	M	M	M	M	
Climatização (refrigeração / ventilação forçada/ calefação) adequada em 100% das UH	M	M	M	M	M	
Climatização (refrigeração / calefação) adequada em 100% das UH				M	M	
Controle da temperatura de climatização pelo hóspede na UH			EL	M	M	
Dispositivo para regulagem da intensidade da luz elétrica na UH				EL	EL	
Tomada em 100% das UH		EL	M	M	M	16
Ramais telefônicos em 100% das UH			M	M	M	
TV em 100% das UH	EL	EL	M	M	M	9
Controle remoto de TV em 100% UH	EL	EL	M	M	M	
Canais de TV por assinatura em 100% das UH			M	M	M	17
Canais de TV a cabo pay per view em 100% das UH				EL	EL	
Dispositivos para reprodução de filmes (como por exemplo: DVD ou Blu-Ray) nas UH				EL	EL	
Poltrona ou sofá em 100% das UH				EL	M	
Uma mesa com cadeira em 100% das UH	EL	EL	M	M	M	18
Mesa de trabalho, com cadeira, com iluminação própria e ponto de energia e telefone, possibilitando o uso de aparelhos eletrônicos pessoais			EL	M	M	18
Acesso à internet disponível nas UH			M	M	M	
Painéis para anotações				EL	M	
Canetas, lápis ou lapiseiras e bloco de notas em 100% das UH		EL	M	M	M	
Cortina ou persiana em 100% das UH	EL	EL	M	M	M	
Vedação opaca móvel (cortina-luz) nas janelas em 100% das UH			EL	M	M	

REQUISITOS	CATEGORIA	*****	*****	*****	*****	OBS
Unidades Habitacionais (UH)						
Sinalização água quente / fria nos lavatórios e chuveiros	M	M	M	M	M	
Água quente no chuveiro	M	M	M	M	M	
Água quente no lavatório			EL	M	M	
Lavatório com bancada e espelho	M	M	M	M	M	
Chuveiro ou ducha manual em 100% das UH		EL	M	M	M	
Bonete e uma toalha de banho por hóspede	M	M	M	M	M	
Uma toalha de rosto por hóspede			M	M	M	
Roupa em 100% das UH			EL	M	M	
Chinelos em 100% das UH			EL	M	M	
Tapejo ou piso (toalha) em 100% dos banheiros	EL	EL	M	M	M	
Secador de cabelo à disposição sob pedido			EL	M	M	
Espelho com lente de aumento em 100% das UH				EL	M	
Suporte ou apoio para produtos de banho no box	M	M	M	M	M	
Extensão telefônica em 100% dos banheiros das UH				EL	M	
Cesta de lixo em 100% dos banheiros	M	M	M	M	M	
8 amenidades, no mínimo, em 100% das UH				M	M	19
6 amenidades, no mínimo, em 100% das UH				M	M	19
3 amenidades, no mínimo, em 100% das UH				M	M	19
Manual de serviços oferecidos no quarto em português	M	M	M	M	M	
Manual de serviços oferecidos no quarto em português e mais 1 idioma			EL	M	M	

REQUISITOS	CATEGORIA	*****	*****	*****	*****	OBS
Unidades Habitacionais (UH)						
Manual de serviços oferecidos no quarto em português e mais 2 idiomas				EL	M	
REQUISITOS	CATEGORIA	*****	*****	*****	*****	OBS
Alimentos & Bebidas (A&B)						
Bar			EL	M	M	
Restaurante	EL	M	M	M	M	
Restaurante com número de lugares correspondente a pelo menos 50% da capacidade máxima de hóspedes				M	M	20
Restaurante com cozinha internacional				M	M	
Cardápio com cozinha regional ou típica				EL	M	
Cardápio do restaurante em português e mais um idioma	EL	EL	M	M	M	
Cardápio do restaurante em português e mais dois idiomas			EL	M	M	
Facilidades para bebês (cadeiras altas no restaurante, facilidades para aquecimento de mamadeiras e comidas etc)			EL	M	M	14

OBSERVAÇÕES:	
1	"Disponibilidade" não significa que a infraestrutura seja oferecida de forma gratuita. Quando posturas ou legislações específicas (municipal ou estadual) forem aplicáveis, estas devem prevalecer.
2	A fachada, acessos e calçamento devem estar cuidados e ser compatíveis arquitetonicamente com a categoria.
3	A sinalização exterior do hotel (nome, logotipo - se houver / sinalização de entrada, estacionamento, etc) deve ser clara e apresentar-se sem defeitos, avarias ou mau funcionamento.
4	O estacionamento pode ser nas próprias dependências do hotel ou em outro local.
5	Existência de jardim com tratamento paisagístico e mantido em boas condições, compatível com a categoria.
6	As instalações e o aspecto geral da construção devem apresentar manutenção adequada e ausência de manchas, gotículas, descascamento de revestimentos, etc.
7	Os equipamentos e mobiliários devem apresentar boas condições de conservação e funcionamento, sem avarias ou defeitos, em especial os que provoquem riscos para os usuários.
8	A decoração e ambientação devem ser coerentes e atender às expectativas correspondentes à categoria. Simplificadamente e em caráter ilustrativo, espera-se que um hotel de 2 estrelas seja simples e um hotel de 5 estrelas seja sofisticado ou luxuoso.
9	2 estrelas: elevador obrigatório para construções a partir de 4 andares
10	3 estrelas: elevador obrigatório para construções a partir de 3 andares
11	4 estrelas: elevador obrigatório para construções a partir de 2 andares
12	5 estrelas: elevador obrigatório
13	2 estrelas: mandatório somente quando as UH não dispuserem de TV.
14	O espaço para leitura deve ser situado em área afastada de fontes de ruídos, como: salão de jogos, áreas de recreação, etc.
15	A sala de reuniões deve comportar pelo menos 30 pessoas. Os equipamentos devem incluir a disponibilização de projetor de imagens de computador (pode ser mediante locação para os hóspedes).
16	Serviços essenciais - elevador, refrigerador, freezer, sinalizações de emergência, sistemas de proteção e combate a incêndio.
17	Trata-se de medidas destinadas a assegurar a segurança do hóspede, como circuitos internos de TV, dispositivos bloqueadores liberados por chave magnética nos elevadores, etc.
18	Os hotéis somente para adultos (que não admitam crianças explicitamente) estão dispensados deste requisito.
19	As dimensões consideradas como padrão nacional são: a) para colchão de solteiro, largura de 88 cm e comprimento de 188 cm; b) para colchão de casal, largura de 138 cm e comprimento de 188 cm.
20	Trata-se de uma tomada livre, com facilidade de acesso, no quarto ou na sala, para uso pelo hóspede. A legislação estabelece a necessidade de as tomadas contarem com indicação da voltagem de maneira visível.

17	No caso dos hotéis de 4 e 5 estrelas, devem estar disponíveis canais de televisão de pelo menos 3 países estrangeiros que incluam na sua programação noticiário.
18	As mesas mencionadas nos itens 83 e 84 podem ser partes de um mesmo mobiliário.
19	Por exemplo: shampoo, condicionador, hidratante, touca de banho, pasta de dente, etc.

Matriz de Classificação de Meios de Hospedagem Hotel

REQUISITOS	CATEGORIA	*****	*****	*****	*****	OBS
1	Serviço de recepção aberto por 12 horas e acessível por telefone durante 24 horas	M	M			
2	Serviço de recepção aberto por 18 horas e acessível por telefone durante 24 horas com capacidade de atendimento em cada turno (no mínimo), com fluência em português e mais um idioma estrangeiro			M		1
3	Serviço de recepção aberto por 24 horas com capacidade de atendimento em dois turnos com fluência em português e mais dois idiomas estrangeiros e, no terceiro turno, com fluência em português e mais um idioma estrangeiro				M	1
4	Serviço com capacidade de atendimento em cada turno, na portaria, em português e com conhecimento instrumental em mais um idioma estrangeiro				M	1
5	Serviço de mensageiro no período de 16 horas			M	M	
6	Serviço de mensageiro no período de 24 horas			EL	M	
7	Serviço de quest relation / concierge			EL	M	
8	Serviço de manobrista			EL	M	
9	Serviço de telefonia em português e mais um idioma				M	
10	Serviço de telefonia em português e mais dois idiomas				EL	
11	Serviço de despertador	M	M	M	M	
12	Serviço de guarda dos valores dos hóspedes	M	M	EL	M	2
13	Serviço de cofre em 100% das UH			EL	M	2
14	Serviço de atendimento médico de urgência			EL	M	3
15	Serviço de segurança particular para os hóspedes				EL	
16	Serviço de mordomo				EL	

REQUISITOS	CATEGORIA	*****	*****	*****	*****	OBS
17	Serviço de conexão à internet nas áreas sociais			M	M	
18	Serviço de facilidades de escritório virtual / business center (acesso à internet, obtenção de cópias, impressão de documentos)			M	M	
19	Serviço de suporte - Tecnologia de Informação			EL	M	
20	Disponibilização de computador portátil com acesso à internet a pedido				EL	
21	Serviço de secretariado (sala separada e pessoal disponível) a pedido				EL	
22	Serviço de eventos (departamento especializado, pessoal dedicado)				EL	
23	Disponibilização de informações e folhetos turísticos	EL	M	M	M	
24	Disponibilização de guarda-chuvas a pedido			EL	M	
25	Disponibilização de kit de costura a pedido			EL	M	
26	Serviço de costura a pedido				EL	
27	Disponibilização de kit de amenidades para higiene pessoal a pedido				EL	4
28	Disponibilização de equipamento ou material para lustrar sapatos a pedido			EL	M	
29	Serviço de limpeza diária nas UH em uso	M	M	M	M	
30	Serviço de limpeza para as UH a pedido			M	M	
31	Serviço de troca de roupas de cama diariamente			M	M	5
32	Serviço de troca de roupas de cama em dias alternados			M	M	5
33	Serviço de troca de roupas de cama duas vezes por semana	M	M			5

REQUISITOS	CATEGORIA	*****	*****	*****	*****	OBS
34	Serviço de troca de roupas de cama uma vez por semana	M				5
35	Serviço de abertura de cama			EL	M	
36	Serviço de troca de roupas de cama diariamente			M	M	5
37	Serviço de troca de roupa de banho em dias alternados	M	M			
38	Disponibilização gratuita em 100% das UH de cesta de frutas e/ou outras cortêsias especiais			EL	EL	
39	Serviço "Não Perturbe" / "Arrumar o quarto"	EL	EL	EL	M	
40	Serviço de lavanderia			M	M	
41	Serviço de lavanderia para o mesmo dia			EL	EL	
42	Serviço de passadeira			EL	M	
43	Serviço de passadeira (retorno em até 1h)			EL	M	
44	Serviço de refeições leves e bebidas nas UH (room service) no período de 12 horas			EL		
45	Serviço de refeições leves e bebidas nas UH (room service) no período de 24 horas				M	
46	Serviço de café da manhã na UH				M	
47	Serviço de café da manhã	M	M	M	M	
48	Serviço de alimentação disponível para almoço e jantar			EL	M	
49	Serviço "à la carte" no restaurante				M	
50	Sommelier				EL	
51	Serviço de Banquetes				EL	
52	Serviço de preparação de dietas especiais (vegetarianas, hipocalóricas, etc)				EL	

REQUISITOS	CATEGORIA	*****	*****	*****	*****	OBS
53	Serviços diferenciados para crianças no restaurante (cardápio, recreação, etc)			EL	EL	
54	Facilidade para atendimento de fumantes			EL	EL	
55	Página na internet em português	EL	EL	M	M	
56	Página na internet em português e mais um idioma			EL	M	
57	Pagamento com cartão de crédito ou de débito	EL	M	M	M	
58	Serviço de visualização e fechamento de conta diretamente na UH				EL	
59	Serviço de informação sobre a conta a UH				EL	
60	Serviço de entrega de jornal na UH				EL	
61	Serviços acessórios (mínimo de 3) oferecidos em instalações no próprio hotel (por exemplo: salão de beleza, baby-sitter, venda de jornais e revistas, farmácia, loja de conveniência, locação de automóveis, reserva em espetáculos, agência de turismo, transporte especial, etc) - no caso dos serviços acessórios serem terceirizados, monitorar e controlar a qualidade dos serviços oferecidos			M		
62	Serviços acessórios (mínimo de 6) oferecidos em instalações no próprio hotel (por exemplo: salão de beleza, baby-sitter, venda de jornais e revistas, farmácia, loja de conveniência, locação de automóveis, reserva em espetáculos, agência de turismo, transporte especial, etc) - no caso dos serviços acessórios serem terceirizados, monitorar e controlar a qualidade dos serviços oferecidos				M	
63	Serviço de instrutor para sala de ginástica ou musculação				EL	

OBSERVAÇÕES:	
1	"Disponibilidade" não significa que o serviço seja oferecido de forma gratuita. A competência deve ser da equipe, não necessariamente de uma pessoa em particular.
2	O hotel categoria 3 estrelas deve necessariamente atender um dos dois itens 13 ou 14.

PL 1028/2007

Projeto de Lei

fls. 21

Situação: Arquivada no PLENÁRIO (PLEN)**Identificação da Proposição****Autor**

Flávio Bezerra - PMDB/CE

Apresentação

09/05/2007

Ementa

Dispõe sobre a cobrança de hospedagem, em hotéis, pousadas e assemelhados pelo tempo de efetiva utilização pelo consumidor.

Informações de Tramitação**Forma de apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de**Tramitação**

Ordinária

Despacho atual:

Data	Despacho
21/05/2007	Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

Última Ação Legislativa

Data	Ação
12/04/2010	PLENÁRIO (PLEN) Arquivada nos termos do artigo 133 do RICD (rejeição nas Comissões de mérito). DCD de 10/04/10 PÁG 14340 COL 01.

Documentos Anexos e Referenciados

- Avulsos
- Destaques (0)
- Emendas ao Projeto (0)
- Emendas ao Substitutivo (0)
- Histórico de despachos (1)
- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (7)
- Recursos (0)
- Redação Final
- Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
- Relatório de conferência de assinaturas

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 02/05/13 às 18h

RF
João Carlos Mes Chaves
Técnico Administrativo

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Tuma Ligo Coatelopes

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 06/05/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/05/13 às 13:30 h
POR Isa
SAÍDA: 08/05/13 às 11 h ASS: ql

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/05/13 às 13:50
POR Sis
SAÍDA: 08/05/13 às 12 h ASS: ql

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/05/2013 às 15:55 h
POR Mª Yosef
SAÍDA: AS: ASS:

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 21 e 22 Em 19/06/13

André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0192-13

Folha nº 21 do proc.
nº 01-192 de 20 13
André Marzoni
RE 41284

16 - PAR
16- 01157/2013

PARECER Nº _____, COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0192/13

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Coronel Telhada, que dispõe sobre a cobrança de diária em motéis no Município de São Paulo.

A cobrança por hospedagem em motéis será fixada na modalidade de diária ou meia diária, com duração de 24 (vinte e quatro) e 12 (doze) horas respectivamente.

De acordo com a justificativa, "o projeto vem ao encontro de uma reivindicação do setor moteleiro que é o reconhecimento dos motéis como meio de hospedagem, nos termos do que ocorre hoje com os hotéis".

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (*In*, "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.*

No mérito, a proposta objetiva ampliar a oferta de hospedagem na Cidade de São Paulo, medida de relevante interesse público, pois contribui com o desenvolvimento turístico e econômico do Município.

Com efeito, a importância do turismo em nossa Cidade é inquestionável, especialmente tendo em vista a proximidade da Copa do Mundo da FIFA, a realizar-se no próximo ano, sendo certo afirmar que o jogo de abertura do evento ocorrerá em São Paulo (<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2011/10/20/sao-paulo-abre-a-copa-do-mundo-de-2014>)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. 24
Folha nº 22 do proc.
nº 01-192 de 20 13
André Marçal
RF 11264

Nesse sentido, a propositura encontra fundamento no art. 164 da Lei Orgânica Paulista, o qual dispõe que, *in verbis*:

"Art. 164 - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico".

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

19/06/13

GOULART

ABOU ANN

ALESSANDRO GUEDES

ARSÉLINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 71/06/13

Pág. 10099 Col. 1

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 26/06/13

[assinatura]
Mora

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 27-06-2013 às 13:54

[assinatura]
Ass. Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ass. Nobre Versador / A Nobre Versadora <u>Police Neto</u> Para relatar Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente Em <u>01/07/2013</u> <u>[assinatura]</u>

Seguiu juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
13 25 Em 16/09/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão o Projeto de Lei nº 192/13, de autoria do Nobre Vereador Coronel Telhada, que *dispõe sobre a cobrança de diária em motéis, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências*.

Segundo justificativa apresentada, a proposta é uma reivindicação do setor moteleiro que deseja ser reconhecido como meio de hospedagem, nos termos do que ocorre hoje com os hotéis. Discorre ainda, sobre a importância do setor para a economia e sobre a necessidade de se ampliar a oferta de hospedagem, em vista dos inúmeros eventos que a cidade sediará.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade da propositura, através do Parecer nº 1157/2013.

Dessa forma, solicito que seja enviado ofício ao Exmo. Sr. Prefeito para que este se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo deste projeto de lei, enfocando também:

- sobre a disposição de acomodações adequadas para recepcionar a expectativa oficial de turistas para a Copa do Mundo;
- em caso das acomodações serem insuficientes, quais providências estão sendo tomadas para atendimento desta demanda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia da propositura, de sua exposição de motivos e do presente pedido.

Vereador Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46
do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Américo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 10 de setembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00395/2013



Senhor Prefeito,

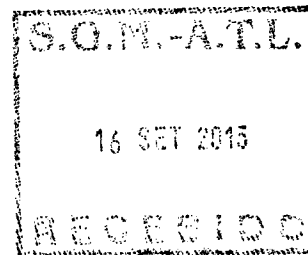
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 192/2013, de autoria do Vereador Coronel Telhada, que dispõe sobre a cobrança de diária em motéis, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências. solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Ana Luiza Vanes Torres Ferreira

RF: 596.093.1.01
SGM/ATL

Matéria PL 192/2013. LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 29

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

nº 01-192 de 20 13

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 376/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00395/2013

15 - DCREC
15- 00691/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 192/13, de autoria do Vereador Coronel Telhada, que dispõe sobre a cobrança de diária de motéis, no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela São Paulo Turismo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

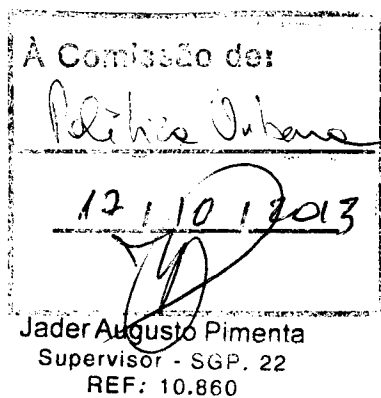
ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 16/10/13 às 15 h

[Signature]
Luís Fernando Braz de Araujo
REF: 11372



Folha nº 27 do proc.
São Paulo, 01 de outubro de 2013
nº 01-131 de 20 13

Nota Técnica

Leonardo Amara Pedrazzoli
RE 11.372 SGP-12

Referente: PL 192/13 que dispõe sobre a cobrança de diárias em motéis no âmbito do município de São Paulo

A São Paulo Turismo, na condição de empresa oficial de turismo no município de São Paulo, desenvolve parcerias com o trade turístico para preparação da oferta de hospedagem para os milhões de turistas que visitam a cidade todos os anos.

Atualmente a cidade possui mais de 42.000 leitos que contemplam diversas categorias de hotéis além de hostels e pousadas. Nos últimos meses, foi iniciada uma aproximação com a APAM - Associação Paulista de Motéis, que tem interesse em apresentar alguns motéis da cidade como alternativas de hospedagem para a Copa do Mundo de 2014. Importante destacar que a capacidade da cidade já atende a demanda de hospedagem para a Copa mas, desde que regularizados, os motéis podem ser usados como uma alternativa econômica de hospedagem.

A condição para que isso aconteça é que os motéis se enquadrem a Lei Federal 11.771 que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e apresenta os requisitos para que os meios de hospedagem possam exercer suas atividades no território nacional, entre eles a obrigatoriedade do CADASTUR que é o Sistema de Cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor do turismo, executado pelo Ministério do Turismo.

Uma legislação municipal não resolverá a questão do Cadastur, exigência para que a São Paulo Turismo possa divulgar esse tipo de estabelecimento para o turista na cidade. A solicitação da inclusão de motéis no referido cadastro já foi solicitada pela APAM para o Ministério do Turismo, que está conduzindo o assunto com acompanhamento da São Paulo Turismo.

Para análise desse projeto de lei, entendermos ser essencial que o mercado de interesse, representado pela Associação Paulista de Motéis seja consultado.


Fernanda Ascar de Albuquerque

Gerente de Planejamento e Estruturação do Turismo

PROCESSO 2013-0.269.454-1

autuado em 30/09/2015 09:00:00
fls 12
Assessora Especial
Gabinete
SÃO PAULO
turismo
www.spturis.com
PREFEITURA DE
SÃO PAULO
Folha nº 28 do proc.



OFÍCIO/PRG nº 120/2013.

nº 04-492 de 2013

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

Ref.: Ofício Projeto de Lei nº 192/13, de autoria do Vereador Coronel Telhada, que dispôs sobre a cobrança de diária em motéis.

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

Ilustríssima Senhora Assessora,

Em resposta ao ofício supracitado temos a informar que os motéis podem ser usados como alternativa de hospedagem para a Copa do Mundo, desde que se enquadrem na Lei Federal nº 11.771/08, que trata da Política Nacional de Turismo.

Esta lei apresenta os requisitos para que os meios de hospedagem possam exercer suas atividades no território nacional, entre eles a obrigatoriedade de cadastro junto ao Ministério do Turismo, exigência para que a SPTuris possa divulgar esse tipo de estabelecimento para o turista na cidade.

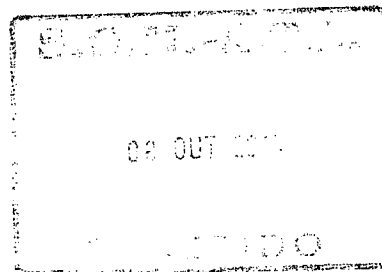
Portanto, uma legislação municipal regulamentando a questão não atingirá os objetivos almejados, já que se trata de matéria afeta a esfera federal e não municipal, conforme nota técnica anexa.

Sendo isto o que cumpria informar, desde já coloco-me à disposição de Vossa Senhoria para os esclarecimentos que, eventualmente, se fizerem necessários.

Nesta oportunidade, aproveito para transmitir o meu apreço e mais alta consideração.

Dinorah X. M. Vicentini
DINORAH X. M. VICENTINI
Chefe de Gabinete

A Senhora
JUNE ALBERICI DE MELLO
Assessora Especial SGM/ATL-Chefia
Viaduto do Chá, 15 – São Paulo/SP



13:14 08/10/2013 01:378 SEN PROTOCOLO
Matéria PL 192/2013. LUIS FERNANDO BRAZ DE OLIVEIRA

tribuído ao Vereador Nelo Rodolfo
relator.
C. C. Câmara de Política Urbana, Metropolitana e

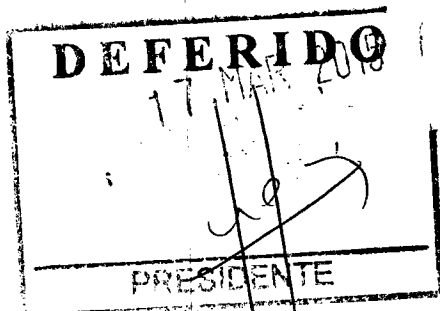
01/09/15
[Assinatura]

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 29 Em 09/09/15
Aparecido Ferreira
RF. 104 025 - 000 10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CORONEL TELHADA



REQUERIMENTO

RDS
270/2015

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no Projeto de Lei nº 192/2013 que dispõe sobre a cobrança de diária em hotéis, e dá outras providências, de autoria do Vereador Coronel Telhada.

Sala das Sessões,

Andrea Matarazzo
Vereador PSDB

Aurélio Nomura
Vereador PSDB


Claudinho de Souza
Vereador PSDB


Eduardo Tuma
Vereador PSDB

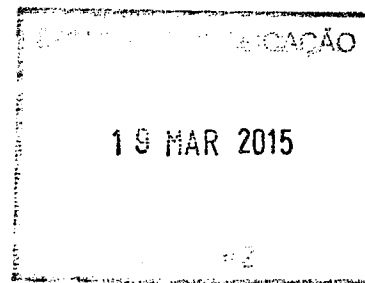

Gilson Barreto
Vereador PSDB

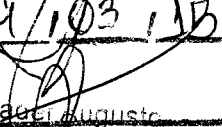
Mario Covas Neto
Vereador PSDB


Patrícia Bezerra
Vereadora PSDB

De acordo:

Coronel Telhada
Vereador PSDB



A Comissão de:
URB
19/103/15


Jader Augusto

Supervisor - Sr.

REF: 10,8

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1667/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 192/13.**

De autoria do nobre Vereador Coronel Telhada, o presente projeto de lei *dispõe sobre a cobrança de diária em motéis, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

A propositura estabelece que a hospedagem em motéis deverá ser feita por diária (24h) ou meia diária (12h), estabelecendo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo seu descumprimento

Segundo o autor, a proposta é uma reivindicação do setor que deseja ser reconhecido como meio de hospedagem, nos termos do que ocorre hoje com os hotéis. Discorre ainda, sobre a importância do setor para a economia e sobre a necessidade de se ampliar a oferta de hospedagem, em vista dos inúmeros eventos que a cidade sediará.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **Legalidade** da proposição.

Cabe destacar que a Lei nº 11.771/08, que instituiu a Política Nacional de Turismo define, em seu art. 23, caput, define como meio de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidade de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como de outros serviços necessários aos usuários, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária. O texto da lei define ainda como diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos no período de 24h. Definindo também, que os tipos e categorias de classificação e qualificação destes empreendimentos e estabelecimentos são de competência do Executivo.

Por sua vez, o Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, através da Portaria nº 100, de 16 de junho de 2011, classificou os tipos de estabelecimentos destinados à hospedagem em:

"I - HOTEL: estabelecimento com serviço de recepção, alojamento temporário, com ou sem alimentação, ofertados em unidades individuais e de uso exclusivo dos hóspedes, mediante cobrança de diária;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

II - RESORT: hotel com infraestrutura de lazer e entretenimento que disponha de serviços de estética, atividades físicas, recreação e convívio com a natureza no próprio empreendimento;

III - HOTEL FAZENDA: localizado em ambiente rural, dotado de exploração agropecuária, que ofereça entretenimento e vivência do campo;

IV - CAMA E CAFÉ: hospedagem em residência com no máximo três unidades habitacionais para uso turístico, com serviços de café da manhã e limpeza, na qual o possuidor do estabelecimento resida;

V - HOTEL HISTÓRICO: instalado em edificação preservada em sua forma original ou restaurada, ou ainda que tenha sido palco de fatos histórico-culturais de importância reconhecida;

VI - POUSADA: empreendimento de característica horizontal, composto de no máximo 30 unidades habitacionais e 90 leitos, com serviços de recepção, alimentação e alojamento temporário, podendo ser em prédio único com até três pavimentos, ou contar com chalés ou bangalôs;

VII - FLAT/APART-HOTEL: constituído por unidades habitacionais que disponham de dormitório, banheiro, sala e cozinha equipada, em edifício com administração e comercialização integradas, que possua serviço de recepção, limpeza e arrumação."

Tal tipologia busca reproduzir a diversidade de atendimento praticado pelo mercado, bem como acolher as expectativas distintas dos turistas. Cada tipo foi subdividido em categorias específicas de acordo com a obediência a uma série de requisitos estabelecidos.

O motel normalmente não é utilizado como estabelecimento destinado à hospedagem, cobrando-se a permanência por hora ou múltiplos de hora. A Lei de Uso e Ocupação do Solo, inclusive, só permite a atividade motel em Zonas de Centralidade (atividades típicas de áreas centrais, com predominância de usos não residenciais), Predominantemente Industrial, de Desenvolvimento Sustentável e de Lazer e Turismo (art. 155, § 2º).

O Executivo, por sua vez, informou que a cidade possui mais de 42.000 leitos, e que tal quantidade de leitos é suficiente a demanda de hospedagem, contudo, entende que os motéis, desde que regularizados, podem ser usados como alternativa econômica de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

hospedagem. Para tanto, é necessário que os hotéis se enquadrem na Lei Federal 11.771 que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e apresenta os requisitos para que os meios de hospedagem possam exercer a atividade, dentre eles a obrigatoriedade de cadastro junto ao Ministério do Turismo, exigência para que a SPTuris possa divulgar esse tipo de estabelecimento para o turista da cidade. Por fim enfatiza que uma legislação municipal não atingirá os objetivos almejados, já que se trata de matéria afeta a esfera federal.

A Comissão de Política Urbana, embora considere meritória a intenção do autor, considera que a proposta não coaduna com a Política Nacional de Turismo, razão pela qual se manifesta **contrária** a sua aprovação.

Sala da **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, em 30/09/2015

GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

JULIANA CARDOSO

NELO RODOLFO
Relator

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

RELCOM
1805/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03/10/2015
Pág. 127 Col. 3
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de Trânsito

Em 05/11/15
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 06/11/2015 às 12:00

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

AO Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Saia da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 13/11/15
Luiz Fernando Braz de Araujo
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º Artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.
Saia da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 09/00/16

Presidente

Segue m juntado D, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 33 e 35. Em 15/06/2016

Hugo Zanoni Barros - RF 11.391
Técnico Administrativo-SGP. 12

Folha nº 33
 Nº 01-192 do Proc.
 de 2013
 Hugo Zanoni Harbs
 RF. 11.391 SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR
1015/2016

PL 192/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 192/2013.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Coronel Telhada, Gilson Barreto, Claudinho de Souza, Eduardo Tuma e Patrícia Bezerra, *dispõe sobre a cobrança de diária em motéis, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, a cobrança por hospedagem em motéis situados no Município de São Paulo será fixada na modalidade de diária (24 horas) ou meia diária (12 horas).

Também determina que os motéis mantenham, de forma visível e legível, a informação sobre a duração da diária e meia diária e dos valores cobrados.

Em sua justificativa, os Autores apontam que o setor de motéis é de elevada importância econômica, empregando cerca de 250 mil funcionários diretos e um milhão de funcionários indiretos no Brasil.

O projeto de lei visa atender uma reivindicação do setor moteleiro para que ele seja reconhecido como meio de hospedagem, nos termos do que ocorre hoje com os hotéis.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente encaminhou um pedido de informações ao Poder Executivo para que este se manifestasse sobre o projeto de lei.

O Poder Executivo, através de suas Secretarias, manifestou-se alertando que uma legislação municipal regulamentando a questão da hospedagem não atingirá os objetivos almejados, já que se trata de matéria afeta a esfera federal e não municipal.

Ademais, os motéis podem ser utilizados como alternativa econômica de hospedagem, mas para tanto, devem primeiramente se enquadrar na Lei Federal 11.771, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e conseguir o seu cadastramento junto ao CADASTUR - Sistema de Cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor do turismo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, levando em consideração que a proposta não se coaduna com a Política Nacional de Turismo, manifestou-se CONTRÁRIA à aprovação do projeto de lei.

RELCOM

1045/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 192/2013

Folha nº 34 do Proc.
Nº 01.192 de 20 13
Hugo Zanetti Harbs
RF. 11.391 / SGP. 12

A Revista dos Hotéis traz alguns dados interessantes sobre o assunto (Revista dos Hotéis. *Cresce o conceito de hospedagem em motéis no Brasil*. Disponível em <http://www.revistahoteis.com.br/cresce-o-conceito-de-hospedagem-em-moteis-no-brasil/>. Consultado em: 19/11/2015):

- De acordo com IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os motéis representam hoje o segundo maior meio de hospedagem do Brasil, com aproximadamente cinco mil estabelecimentos.
- Dados da empresa ZEAX Expertise em Motéis revelam que este segmento movimenta em torno de R\$ 4 bilhões por ano, empregam mais de 250 mil trabalhadores formais e hospedam em torno de 100 milhões de hóspedes por ano.
- Dados da ABMOTÉIS – Associação Brasileira da Indústria de Motéis revelam que cerca de 30% dos motéis no Brasil estão com foco maior em Negócios e Turismo.
- Durante a realização da Copa do Mundo de Futebol, no ano passado, muitos turistas estrangeiros optaram por se hospedar nesses meios de hospedagem, pois o foco desses era apenas encontrar uma suíte para descansar e recompor as energias durante o mundial.

O artigo acima mencionado ainda afirma que falta regulamentação para o setor:

- Embora a tendência de hospedagem nos motéis tenha crescido nos últimos anos, esses empreendimentos ainda não são reconhecidos pelo Ministério do Turismo como meio de hospedagem.
- Eusébio Ribeirinha, presidente da ABMOTÉIS, entidade com mais de 500 empreendimentos associados e que busca alcançar os mesmo benefícios que os hotéis possuem atualmente, afirma que o interesse do setor moteleiro não é transformar os estabelecimentos em hotéis, mas sim desenvolver uma hospedagem diferenciada para um casal ou até mesmo para um hóspede sozinho.
- Para que os motéis sejam reconhecidos como meio de hospedagem, seriam necessários que esses empreendimentos cumprissem algumas normas como: realizar check-in dos hóspedes, desativar canais pornográficos, tirar produtos eróticos de exposição, incluir café da manhã na diária, entre outras coisas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 192/2013

Folha nº 35 fls. 42
No 01 do Proc. 192
de 2013
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

Tendo em vista as observações acima, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é CONTRÁRIA à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em

JOSÉ POLICE NETO
presidente

ADILSON AMADEU

SALOMÃO PEREIRA

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA
relator

RICARDO YOUNG

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 16 / 06 / 2016

Pág. 125 Col. 04

Conferido: **Hugo Zanoni Hart**
Téc. Administrativo
RF 11.391 //

A Comissão de Finanças
e Orçamento

Em 16 / 06 / 2016

Hugo Zanoni Hart
Téc. Administrativo
RF 11.391 //